

**A EFICÁCIA DA PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 438/2001 NA
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**CONSTITUTIONAL AMENDMENT n. 438/2001
PROPOSAL EFFECTIVENESS IN SLAVE LABOR
ERADICATION**

Jamille Andrade Xavier

Advogada

E-mail: jamille0604@yahoo.com.br

SUMÁRIO: 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES; 2 O DIREITO DE PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 3 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 438/2001; 4 REFERÊNCIAS.

CONTENTS: 1 PRELIMINARY CONSIDERATIONS; 2 THE PROPERTY RIGHT IN THE FEDERAL CONSTITUTION FROM 1988; 3 ANALYSIS OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT N. 438/2001 PROPOSAL EFFECTIVENESS; 4 REFERENCES.

Resumo: A importância do assunto deste Artigo está no desejo de verificar a eficácia do melhor instrumento jurídico a ser usado na erradicação do trabalho escravo: a desapropriação da propriedade onde o trabalho escravo está sendo utilizado a ser implementado pela aprovação da emenda constitucional n.º 438/2001 proposta.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Expropriação. Propriedade. Dignidade da Pessoa Humana. PEC n.º 438/2001.

Abstract: The importance of the subject of this Article is the desire to verify the effectiveness of the better legal instrument to be used in the eradication of slave labour: the expropriation of the property where slave labour is used to be implemented with the approval of the proposed Constitutional emendation n.º 438/2001.

Keywords: Contemporary slave labor. Expropriation. Property. Individual Dignity. PEC # 438/2001.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Para entendermos o alcance da expressão Trabalho Escravo é preciso distinguir a que momento nos referimos. Nos dias atuais, em que se cobra cada vez mais respeito aos direitos humanos – e o Brasil exibe sua Constituição Cidadã, considerada uma das Cartas mais democráticas e protecionistas dos direitos fundamentais do homem – é lamentável que a sociedade brasileira ainda se depare com a utilização de mão-de-obra escrava, que se mostra, resguardadas suas diferenças com aquela conhecida na época do Brasil colônia e imperial, abolida em 13 de maio de 1888, através da Lei Áurea, mais brutal pela violência física e moral, pelo cerceamento da liberdade de ir e vir a que são submetidos seus trabalhadores.

Convém observar que a mão-de-obra escrava contemporânea se revela mais vantajosa economicamente que a de épocas anteriores, nas quais os negros eram submetidos a uma servidão legal e vistos como propriedade e, desta forma, como tal deveriam ser mantidos. Hoje, praticamente, se compram escravos, posto que a técnica consiste em aliciá-los com falsas promessas de bons salários, de condições dignas de trabalho e moradia, para, posteriormente, “enredá-los” numa rede de dívidas; caso o trabalhador, independentemente do motivo, não corresponda às expectativas de seu aliciador ou do proprietário do latifúndio, basta abandoná-lo, ou até mesmo matá-lo, se assim for conveniente aos interesses de quem os mantém, uma vez que este trabalhador “ineficiente” não faz parte de uma mão-de-obra escassa.

É sabido que o perfil de quem escraviza, majoritariamente, é o de um grande proprietário, dono de latifúndio, com acesso a modernos e avançados recursos de produção, detentor de condições econômicas e, em muitos casos, também de influência política, podendo ser, até mesmo, um político, apto a engendrar e facilitar o esquema de aliciamento.

Já aqueles que são escravizados apresentam um nível educacional relativamente baixo. Via de regra, são trabalhadores que migram de áreas rurais, carentes de informação, incapazes, a princípio, de serem inseridos no mercado de trabalho.

Ressalte-se que a situação fática de reduzir alguém à condição análoga à de escravo que a lei erigiu como suporte da responsabilidade penal não impede que possa ensejar outros tipos de responsabilidade, como a civil, com sanções até mesmo mais eficazes que aquela.

Ao analisarmos a eficácia das penalidades penais, chegamos à conclusão de que elas são ineficientes, tendo em vista a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, o que é inapropriado para a situação em tela, como também, em muitos casos, o apenado pela prática do crime ser somente o intermediário da relação laboral ilícita. Por sua vez, as penas administrativas, especificamente, as multas, não representam uma sanção econômica capaz de inibir a prática do delito, já que aquele que escraviza, majoritariamente, trata-se de uma pessoa detentora de poder econômico capaz de arcar com os valores em pecúnia arbitrados nas multas.

Ora, diante de tais circunstâncias, para que a erradicação do trabalho escravo se efetive, é necessária a adoção de medidas eficazes capazes de coibir essa servidão legal. Nessa perspectiva, busca-se no âmbito legislativo a aprovação de uma medida capaz de atingir o bem maior do escravocrata contemporâneo: a propriedade.

Referimo-nos à Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 438/2001 que visa à alteração do art. 243 da Constituição Federal, apresentada pelo Senador Ademir Andrade, sujeitando à expropriação as terras onde for localizado trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária, entre outras providências:

Art. 1º O artigo 243 da Constituição Federal passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle e prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo. (NR)

A proposta de emenda à Constituição n.º 438/2001 contém em seu anexo mais duas propostas na mesma esteira de objetivo, isto é, o de acrescentar mais uma hipótese de incidência ao artigo 243, qual seja, a propriedade em que fora localizada mão-de-obra escrava também se sujeite à expropriação. Trata-se da PEC n.º 232/1995, de autoria do Deputado Paulo Rocha e da PEC n.º 21/95 do Deputado Marçal Filho.

Em 11 de fevereiro de 2004, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou por unanimidade o parecer do Relator Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh que votou pela admissibilidade da PEC 438/2001, como também das demais propostas apensadas 232/1995; 159/1999; 21/1999; 189/1999 e 300/2000, em que aferiu no seu parecer a constitucionalidade formal e material das referidas propostas de emenda à Constituição, manifestando-se da seguinte forma:

No que tange à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento das propostas. Eis que todos os pressupostos de admissibilidade encontram-se cabalmente atendidos, quais sejam, não há situação de excepcionalidade democrática; o número de assinaturas de cada proposição é suficiente; em nenhuma delas se verifica tendência a abolir a forma federativa do Estado; o voto direito, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; tampouco atingem direitos e garantias individuais.

Quanto à constitucionalidade material, também, não vislumbro qualquer impedimento, de vez que são louváveis os objetivos e encontram plena acolhida em nosso ordenamento magno.

Há muito se vem lutando para que seja aprovada, já que existe uma forte pressão contra a aprovação desta proposta por parte dos deputados da denominada "banca ruralista", formada por representantes de empresários da agricultura e da pecuária.

A expropriação consiste em um forte instrumento na combate a essa servidão ilegal, também prevista entre as metas do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

2 O DIREITO DE PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito de propriedade é erigido pela Constituição Federal (CF) como direito fundamental, porém não se apresenta como direito absoluto, e sim de forma relativa e condicionada, tendo em vista que seu conteúdo encontra limitações, tais como o cumprimento da função social da propriedade, também de previsão constitucional. Nessa perspectiva, a Carta Magna garante o direito de propriedade, desde que esta cumpra com sua função social, conforme dicção dos incisos XXII e XXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

O novo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.228, aduz que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, bem como o direito de reavê-la caso esteja em poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Em consonância com o estabelecido na Constituição Federal, o § 1º do supracitado artigo reforça a conotação social da propriedade, *in verbis*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Em boa hora, as palavras de Eros Roberto Grau (apud SENTO-SÉ, 2000, p. 101) ao enfatizar que:

[...] o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-la em benefício de outrem e não, apenas, de não a exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade.

Ressalte-se, porém, que a Constituição Federal ao preceituar a função social da propriedade não nega o direito de propriedade, apenas almeja seu uso racional, isto é, busca atender ao interesse coletivo, condicionando seu objeto ao bem-estar geral. Nesse sentido, Helly Lopes Meirelles (apud SENTO-SÉ, 2000, p. 102) afirma que o direito de propriedade é um direito individual, entretanto limitado:

[...] é um direito individual, mas um direito individual condicionado ao bem-estar da comunidade. É uma projeção da personalidade humana e seu complemento necessário, mas nem por isso a propriedade privada é intocável. Admite limitações ao seu uso e restrições ao seu conteúdo em benefício da comunidade.

Apesar de o direito de propriedade ser uma garantia resguardada constitucionalmente, deve o seu objeto, ou seja, a propriedade, atender ao fim colimado a que está condicionada, a função social da propriedade, exercida através do grau de produtividade, do respeito às leis trabalhistas, entre outras. Caso não obedeça a esses preceitos, deverá ceder em face do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Ratifica-se o que diz José dos Santos Carvalho Filho (2006, p. 667):

O direito de propriedade tem garantia constitucional (art. 5º, XII, CF), mas a Constituição, como que em contraponto com a garantia desse direito exige que a propriedade assuma a sua condição de atender à função social (art. 5º, XXIII). Sendo assim, ao Estado será lícito intervir na propriedade toda vez em que não esteja cumprindo seu papel no seio social, e

isso porque, com a intervenção, o Estado passa a desempenhar sua primordial, qual seja, a de atuar conforme os reclamos do interesse público.

Dessa forma, o Estado deverá intervir para que a propriedade se amolde a sua destinação, impondo obrigações de fazer, como deixar de fazer, com o fim de impedir o predomínio de um uso egoístico e anti-social nela. A Lei Maior prevê autorização para que esta propriedade se sujeite à desapropriação, conforme dicção do seu inciso XXIV, que consigna que a “lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição” – trata esse dispositivo constitucional de regra fundamental para as desapropriações em geral, também chamada de desapropriação ordinária ou comum.

Conforme balizada doutrina, há duas espécies de desapropriação: a ordinária, prevista no mencionado inciso XXIV da Constituição Federal, e a extraordinária, com base nos artigos 182, § 4º, III, e 184 e parágrafos da Carta Magna.

A desapropriação ordinária é regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre os casos de desapropriação por utilidade pública, e pela Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962, que especifica os casos de desapropriação por interesse social.

Os requisitos para a desapropriação ordinária são: necessidade pública, utilidade pública e interesse social.

Na desapropriação por necessidade pública, é preciso que a necessidade do Estado em desapropriar o bem almejado decorra de situações emergenciais, em que para a resolução dessa situação anormal esse meio seja imprescindível para a solução do caso. Ressalte-se que, conforme leciona Diógenes Gasparine (2005), a legislação infraconstitucional só normatizou os quesitos utilidade pública e interesse social, pois considera como de utilidade pública os casos advindos de necessidade pública.

No que concerne à desapropriação mediante utilidade pública, esta consiste no interesse do Estado em atender às situações

normais, mas que estão condicionadas ao ato de adquirir o domínio e o uso de bens de outrem, isto é, quando há conveniência na transferência do bem para a Administração. Exemplos desse tipo de desapropriação estão no rol taxativo do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, tais como nos casos que envolvam a segurança nacional; a defesa do Estado; o socorro público em caso de calamidade; a salubridade pública; a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; a exploração ou a conservação dos serviços públicos, entre outros.

Quanto à desapropriação por interesse social, é aquela a que o Estado busca impor um melhor aproveitamento da propriedade rural. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2006, p. 681): “O interesse social consiste naquelas hipóteses em que mais se realça a função social da propriedade. O Poder Público, nesses casos, tem preponderantemente o objetivo de neutralizar de alguma forma as desigualdades coletivas”.

Conforme a Lei n.º 4.132, de 10/09/1962, estão entre as hipóteses taxativas consideradas pela lei como de interesse social: o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico; o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola; a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias; a construção de casas populares; as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas; a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais e a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas.

Convém registrarmos agora considerações a respeito da desapropriação extraordinária, esta que conforme José dos Santos Carvalho Filho (2006, p. 682) se subdivide em três tipos: desapropriação urbanística sancionatória, desapropriação rural e desapropriação confiscatória.

A desapropriação urbanística sancionatória é a que está fundamentada no artigo 182, § 4º, III da Constituição Federal. Essa forma de desapropriação possui em seu bojo o fim de penalizar o proprietário do solo urbano que não atende a exigência de promover o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, de acordo com o plano diretor traçado pelo Município em que se localiza a propriedade. Não atende a sua função social a propriedade urbana que não cumpre as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. A lei federal 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, veio regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo as diretrizes gerais da política urbana.

Já a desapropriação prevista no artigo 184 da Constituição Federal incide em imóveis rurais que não atendam à sua função social, destinando-os à reforma agrária. Trata-se de modalidade específica de desapropriação por interesse social. Observe-se que somente cabe à União desapropriar visando à reforma agrária, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, o que se conclui que não é permitido aos Estados, Municípios ou Distrito Federal expropriar com esse objetivo.

O *caput* e incisos do artigo 186 da Carta Política preceituam que a função social da propriedade é cumprida quando esta atende, simultaneamente, às seguintes condições: aproveitamento racional e adequado da gleba; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Saliente-se que os demais entes federativos, caso haja o descumprimento dessa função, também poderão promover a desapropriação do imóvel, com base no interesse social, porém como afirmado, anteriormente, não pode destiná-lo à reforma agrária, e a indenização será prévia e justa e em dinheiro.

Não obstante, o artigo 185 da Constituição Federal, em seus incisos I e II, estabelece que são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva. Entretanto, em seu parágrafo único atribuiu à lei ordinária a função de garantir tratamento especial à propriedade produtiva e fixar normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Convém ressaltarmos que coube à lei ordinária n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, regulamentar esses dispositivos constitucionais à reforma agrária, definindo o que vem a ser propriedade produtiva e reproduzindo os mesmos dispositivos traçados na CF para o cumprimento da função social.

Outro ponto a destacar é que o Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964) possui dispositivo legal também referente à função social da propriedade no § 1º do artigo 2º, ao afirmar que a propriedade desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente, favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; mantém níveis satisfatórios de produtividade; assegura a conservação dos recursos naturais e observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Por último, a desapropriação confiscatória, também denominada de expropriação, prevista no artigo 243 da Carta Magna, em que não se confere ao proprietário direito à indenização, como ocorre nos demais tipos de desapropriações. Conforme dispõe esse artigo, as glebas em que forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, destinando essa região ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos.

O confisco representa uma das medidas mais extremas no que concerne às limitações do direito de propriedade, pois as demais formas de desapropriação ao menos conferem a prerrogativa de indenização, seja mediante dinheiro ou títulos da dívida agrária, o que não ocorre na expropriação. Trata-se de um ato que exprime um caráter punitivo e que está intrinsecamente ligada à prática

de um crime, qual seja, a cultura ilegal de plantas psicotrópicas, consistindo, atualmente, na única hipótese de expropriação introduzida pela Constituição Federal.

Tendo em vista a impossibilidade de se aplicar a pena de perdimento do bem imóvel ao proprietário que sujeita trabalhadores às condições análogas à de escravo, pois a sanção somente poderá incidir sobre os instrumentos e produtos do crime, em que a propriedade fica ileso à incidência dessa sanção, encontra-se em trâmite no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n.º 438/2001 que visa incluir mais uma hipótese de incidência ao artigo 243 da Constituição Federal, qual seja, sujeitar à expropriação as terras onde fora localizado trabalho escravo, somada àquela que prevê o confisco da propriedade em que se encontra cultura ilegal de plantas psicotrópicas.

3 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 438/2001

A sanção imposta pela Proposta de Emenda Constitucional n.º 438/2001, a expropriação da propriedade em que fora localizado mão-de-obra escrava, a exemplo do que ocorre nas fazendas em que são encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, mostrar-se-ia mais apropriada para sancionar a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

Eis o pronunciamento de Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, no Fórum Social Mundial 2003 (2003, p. 18):

Hora se há a possibilidade do confisco da terra, quando se detecta a plantação de maconha e, portanto, quando há produção de drogas, sobre a produção dessa que talvez seja uma das maiores drogas que a sociedade conseguiu produzir, que é a escravatura, por que não falarmos adequadamente da expropriação dessas terras?

Nessa perspectiva, Jairo Lins Albuquerque Sento-Sé (2000, p. 99) assevera que:

[...] impor ao dono da terra uma sanção de repercussão tamanha que afete sensivelmente os

seus interesses financeiros. A nosso ver o maior objetivo do proprietário rural, ao se utilizar do trabalho escravo [...] é ampliar ainda mais os seus lucros. Assim sendo, se justifica a adoção de uma providência contra o dono da terra que seja capaz de gerar reflexos econômicos de tal porte que possam impedir ou, pelo menos, minimizar a sua prática.

Convém registrar que, por mais que o direito de propriedade possua o caráter de norma fundamental pela Constituição Federal (CF), pela sua inclusão no rol do artigo 5º, atualmente, ele também se encontra no rol dos princípios da ordem econômica, conforme dicção do artigo 170, incisos II e III da Lei Maior. Partindo desse pressuposto e do fato de que trabalho realizado sob condições análogas à de escravo, além de atentar contra a dignidade humana, representa também uma ofensa à ordem econômica, pois sua prática vai de encontro com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa apregoados pelo artigo, o que acaba por inibir seu fim de se assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, conclui-se que é razoável a punição do fazendeiro infrator com a expropriação de sua propriedade, em razão da utilização de mão-de-obra escrava nela.

A propósito da correspondência do direito de propriedade no rol dos direitos fundamentais com os princípios que embasam a ordem econômica, José Afonso da Silva (2006, p. 270-271) aduz que:

Esse conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade denota que ela não pode mais ser considerada como um direito individual nem como instituição do Direito Privado. Por isso, deveria ser prevista apenas como uma instituição da ordem econômica, como instituição de relações econômicas, como nas Constituições da Itália (art. 42) e de Portugal (art.62). É verdade que o art. 70 inscreve a propriedade privada e a sua função social como princípios da ordem econômica (incs. II e III). Isso tem importância, porque, então, embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Se é assim, então a propriedade privada,

que, ademais, tem que atender a sua função social, fica vinculada a consecução daquele princípio. É claro que, também, não é sem consequência o fato de estar inserida, no seu aspecto geral, entre as normas de previsão dos direitos individuais. É que, previsto como tal, fica assegurada a instituição, não mais, porém, na extensão que o individualismo reconheceu.

Com efeito, a desapropriação rural, mediante justa indenização, com apoio no artigo 184 da Carta Magna, utilizada atualmente como instituto a reprimir a prática do trabalho escravo, é ineficaz, uma vez que, na maioria dos casos, apresenta-se até mais lucrativa para o proprietário, o que leva a concluir que tal medida judicial não atende ao fim sancionatório e coibitivo que a situação fática exige. Não faz sentido, pois, que o proprietário que se utiliza de mão-de-obra escrava em sua cadeia produtiva seja indenizado após a prática de um crime como esse.

A observação das disposições que regulam as relações de trabalho, contido no inciso III do artigo 186 da Constituição Federal, serve como principal dispositivo justificador do decreto desapropriatório. É correto, pois, o entendimento de que o trabalho escravo é uma situação fática que se enquadra perfeitamente no aludido inciso, configurando motivo suficiente, entre outros, para que se considere a propriedade como não cumpridora de sua função social, entretanto, a desapropriação rural prevista no caput do artigo 184 da CF não é proporcional ao grau de sanção que a prática desse delito merece.

A título de ilustração, citamos o exemplo de Luís Pires, fornecido pelo Jornal do Brasil, de 11 de outubro de 2000 (apud FIGUEIRA, 2004, p. 107), o qual nos informa que o fazendeiro mencionado possuiu sua fazenda Flor da Mata desapropriada em 1997, depois da libertação de 220 (duzentos e vinte) trabalhadores rurais submetidos a trabalho escravo. Entretanto, sua indenização consistiu no valor de R\$ 1,6 milhões à vista por benfeitorias, que, posteriormente, uma perícia judicial calculou em R\$ 400 mil, um valor que se presume ser bem superior ao da terra. Rezende Figueira (2004, p. 274) ainda se aprofunda nos detalhes:

Luís Pires, ameaçado de ter uma de suas fazendas desapropriadas por utilização de mão-de-obra

escrava, mobilizou parlamentares do Tocantins que o defenderam diante do governo e conseguiram que a punição se tornasse um prêmio. Recebeu pela desapropriação da fazenda um valor diversas vezes superior ao valor previsto pelo mercado. De fato, o poder e o status de um empresário rural, em muitos casos, as porteiras da fazenda, estendendo-se até Brasília e lhe proporcionam privilégios.

A desapropriação em muito difere da expropriação. Primeiramente, no concernente à indenização. Naquela, a Constituição resguarda o direito de justa indenização, seja mediante dinheiro ou títulos da dívida agrária; nesta, não se vislumbra a possibilidade de concedê-la, em virtude de seu caráter punitivo.

Outro exemplo dessa diferença é o fim a que se destinam as desapropriações previstas na Constituição Federal. Nestas, centram-se os seus fins em atender ao interesse social, à necessidade pública ou à utilidade pública declarada pelo ente público expropriante, excetuando-se o caso do artigo 184 da Constituição, de competência exclusiva da União, que reverte o bem expropriado para o fim de reforma agrária. Na expropriação prevista no artigo 243 da CF, somente há um fim exclusivo que é o da reforma agrária.

Ademais, a reforma do artigo 243 da CF não somente visa à punição do proprietário infrator, mas também busca reparar o problema na esfera individual do trabalhador escravizado, pois a área reservada à reforma agrária terá como assentamento prioritário os colonos que já trabalhavam na respectiva gleba. Além disso, todo e qualquer bem de valor econômico apreendido, em decorrência de exploração de mão-de-obra escrava, será confiscado e se reverterá em benefício para o assentamento desses colonos, bem como para o aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização e para o controle de prevenção e de repressão do trabalho escravo.

Dessa forma, com a adoção dessa medida, insere-se socialmente o trabalhador libertado, dando-lhe a oportunidade de prover sua própria subsistência e, por conseguinte, impedindo, por via oblíqua, que este volte à servidão ilegal caso depare novamente com a mesma situação de miserabilidade em que se encontrava antes de ser escravizado.

Não obstante é preciso ressaltar que a violação única e exclusiva da legislação trabalhista não se configura trabalho sujeito a

condições análogas a de escravo; é necessário que seus pressupostos estejam configurados, isto é, o trabalhador esteja sujeito a condições previstas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, aliados ao fato de sua liberdade estar cerceada, sob pena de tornar arbitrária essa medida de combate ao trabalho escravo.

Enfim, a possibilidade de o escravocrata contemporâneo responder em todas as esferas do ordenamento jurídico representa um avanço para a erradicação do trabalho escravo no país, já que, com a aprovação da PEC 438/2001, estar-se-á preenchendo uma lacuna consistente no fato da impossibilidade de realmente se sancionar o escravocrata contemporâneo com a pena de confisco da propriedade. Efetiva-se a justiça para o trabalhador que foi sujeitado ao laboro em condições análogas a de escravo, respondendo o infrator por sua violação de conduta em todas as esferas competentes.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 06 abr. 2006.

_____. **Código Civil**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 06 abr. 2006.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 06 abr. 2006.

_____. **Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962**. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 06 abr. 2006.

_____. **Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 06 abr. 2006.

_____. **Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 06 abr. 2006.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 438,** de 2001. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 06 abr. 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito Administrativo.** 15. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra:** a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL 2003, Porto Alegre. **Anais da oficina trabalho escravo:** uma chaga aberta. Brasília: OIT, 2003.

GASPARINE, Diógenes. **Direito Administrativo.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.** São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.